



PARECER JURÍDICO N° 150/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 068/2025

SÚMULA: “ALTERA A LEI N° 2.711, DE 31 DE MARÇO DE 2022, QUE RECONHECE E DENOMINA COMO ESTRADA "NASSER NOUJAÍN", A VIA DE ACESSO COMUNIDADE OUROLANDA/GLEBA JACAMINHO, INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR REGINALDO LUIZ DA SILVA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 068/2025 de 24 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Reginaldo Luiz da Silva, o qual visa reconhecer e denominar na malha viária municipal a Estrada Nasser Noujain, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº2.711, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reconhecida e denominada "Estrada Nasser Noujain" a via de acesso Comunidade Ourolândia/Gleba Jacaminho, incluindo-a na malha viária municipal, cuja extensão perfaz 11.015,00m (onze mil e quinze metros), acessível pelas Rodovias Estaduais MT-325 e MT-441, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme coordenadas demonstradas no incluso mapa, a saber:

I - ponto inicial (vértice A): 10°22'14.67"S 56°25'26.41"W;

II - ponto intermediário (vértice B): 10°20'44.48"S 56°23'21.23"W;

III - ponto intermediário (vértice C): 10°20'20.27"S 56°22'05.00"W;

IV - ponto intermediário (vértice D): 10°20'14.10"S 56°21'21.71"W; e

V - ponto final (vértice E): 10°21'09.77"S 56°20'42.12"W.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos da Lei nº2.711, de 31 de março de 2022.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (...).

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei visa reconhecer e denominar na malha viária municipal a Estrada Nasser Noujain.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(...) O presente Projeto de Lei nº 068/2025 tem por finalidade corrigir a descrição constante na Lei Municipal nº 2.711, de 31 de março de 2022, que reconheceu e denominou como “Estrada Nasser Noujain” a via de acesso entre a Comunidade Ourolanda e a Gleba Jacaminho, incluindo-a integralmente na malha viária municipal.

Após análise técnica e levantamento realizado junto aos órgãos competentes, verificou-se que parte do trecho descrito na referida lei corresponde à Rodovia Estadual MT-441, e, portanto, não pode ser classificada como via municipal. Assim, o presente projeto tem caráter corretivo e de adequação jurídica e cartográfica, ajustando os limites e as coordenadas da estrada para que reflitam com exatidão o trecho que efetivamente pertence ao Município de Alta Floresta.

Essa atualização é essencial para evitar sobreposição de jurisdições entre o Município e o Estado, assegurando clareza quanto às responsabilidades de manutenção, conservação e gestão da via, além de garantir coerência com os registros oficiais de malha viária estadual.

A correção proposta também contribui para melhorar a precisão do cadastro viário municipal, servindo de base para futuras ações de infraestrutura rural e regularização documental, bem como para a transparência e segurança jurídica nos atos administrativos relacionados à via. Diante do exposto, considerando o caráter técnico e de interesse público desta medida, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei. (...).”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Conforme consta na Lei n. 2.711/2022, foi reconhecida e denominada a Estrada Nasser Noujain, com via de acesso entre a Comunidade Ourolanda e a Gleba Jacaminho, na malha viária do Município. Entretanto, após análise técnica, observou-se que parte do trecho descrito na referida Lei corresponde à Rodovia Estadual MT-441, sob responsabilidade do Estado de Mato Grosso.

Logo, resta claro que a Estrada 028 deve estar adequada com a análise técnica, a revogação da Lei trará correção, cuja qual não acarretará em prejuízos para a população, tampouco interfere na estruturação do tráfego.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município que dispõe em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no



assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Por sua vez, a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo modificar a redação do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.711/2022.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos **favoravelmente** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação**, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 05 de novembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica